

Paulo Lépore
Luciano Alves Rossato

Manual de
**Direito da Criança e
do Adolescente**

4^a

Edição

revista
atualizada
ampliada

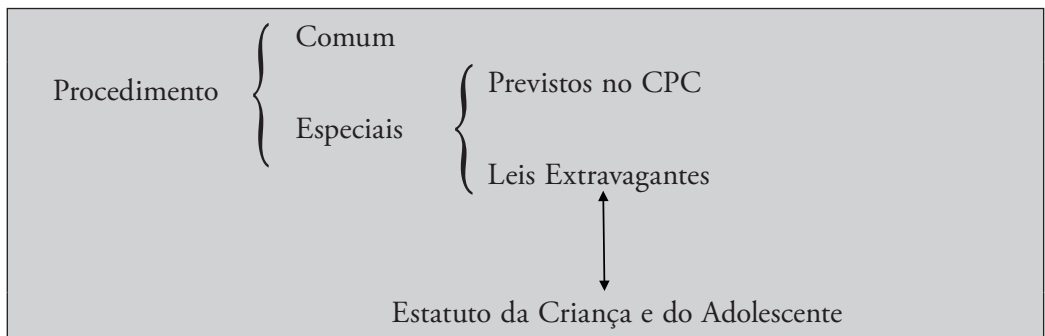
2024

 **EDITORA**
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

PROCEDIMENTOS PROCESSUAIS

1. PROCEDIMENTOS PROCESSUAIS TÍPICOS E ATÍPICOS

O procedimento constitui-se no “modo pelo qual os diversos atos se relacionam na série constitutiva do processo, representando o modo do processo atuar em juízo (seu movimento)”. A forma “como se desenvolve o processo, seus trâmites, a maneira de sê-lo”.¹ De acordo com a nova ordem processual, vigente a partir do CPC 2015, pode-se apresentar os procedimentos em conformidade com o seguinte quadro:



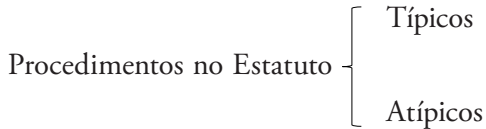
O Estatuto da Criança e do Adolescente também trata de determinados **procedimentos processuais**, a seguir relacionados:

- a) de perda e suspensão do poder familiar;
- b) de destituição da tutela;
- c) de colocação em família substituta;
- d) de apuração de ato infracional atribuído a adolescente;
- e) de infiltração de agentes de polícia para a investigação de crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente;
- f) de apuração de irregularidades em entidade de atendimento;
- g) de apuração de infração administrativa às normas de proteção à criança e ao adolescente;
- h) de habilitação de pretendentes à adoção.

1. GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilização procedimental*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 34-35.

A esses procedimentos, embora não previsto expressamente no Estatuto, deve ser mencionado o de **execução de medida socioeducativa**, previsto na Lei nº 12.594/2012, adiante tratado.

Paralelamente, o Estatuto também admite o trâmite de **procedimentos atípicos**, que não guardam correspondência com qualquer daqueles antes mencionados.



Aos procedimentos atípicos, autoriza o Estatuto que a autoridade judiciária possa **investigar os fatos e ordenar de ofício as providências necessárias**, ouvido o Ministério Público (art. 153, *caput*). Posteriormente, faz a ressalva de que “o disposto neste artigo não se aplica para o fim de afastamento da criança ou do adolescente de sua família de origem e em outros procedimentos necessariamente contenciosos” (parágrafo único).

A redação do dispositivo legal não foi a mais feliz. Porém, é possível extrair que há procedimentos atípicos, nos quais o desenvolvimento processual será ditado pelo magistrado, que poderá até mesmo instaurá-lo de ofício, destinado, geralmente, à apuração de situação de risco existente (art. 98, Estatuto). São os conhecidos *procedimentos apuratórios*, nos quais o magistrado poderá investigar fatos e ordenar de ofício as providências necessárias.

Nestes procedimentos, não há a instauração de relação processual, pois não se decidirá propriamente um conflito e, apurando-se, por exemplo, a necessidade de colocação da criança em família substituta, deve encaminhar o procedimento ao Ministério Público para que, se o caso, ajuíze a respectiva ação.

Porém, para os procedimentos contenciosos, a sua instauração deve ser provocada pela parte legitimada, com observância do devido processo legal, sem prejuízo de existir uma exceção em que a iniciativa poderá ser do próprio juiz (apuração de irregularidades em entidades de atendimento).

2. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL PERTINENTE

Nos termos do art. 152, *caput*, do Estatuto, aos procedimentos nele regulados aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na **legislação processual pertinente**.

Assim, de acordo com o objeto do processo, tem-se a identificação se, na hipótese, será aplicada **subsidiariamente** a legislação processual civil ou a legislação processual penal, nos seguintes termos:

Procedimento	Legislação processual pertinente (aplicação subsidiária)
de perda e suspensão do poder familiar	Lei processual civil
de destituição da tutela	Lei processual civil

de colocação em família substituta	Lei processual civil
de apuração de ato infracional atribuído a adolescente	Lei processual penal
de infiltração de agentes de polícia para a investigação de crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente	Lei processual civil ou penal, a depender do âmbito da investigação.
de apuração de irregularidades em entidade de atendimento	Lei processual civil
de apuração de infração administrativa às normas de proteção à criança e ao adolescente	Lei processual civil
de habilitação de pretendentes à adoção	Lei processual civil

3. APLICABILIDADE DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL AOS PROCEDIMENTOS DO ESTATUTO

3.1. Fundamento Constitucional das Normas Fundamentais do Direito Processual Civil

A análise das Normas Fundamentais é extremamente importante para entender os fundamentos interpretativos do Código de Processo Civil de 2015 e o que se espera do Direito Processual Civil brasileiro na atualidade, partindo-se da constatação de que houve verdadeira alteração de paradigma na aplicação do Direito, com a proposta de que o processo seja compreendido como um instrumento democrático de busca de solução dos conflitos.

Essas Normas Fundamentais encontram-se indicadas não só nos artigos 1º a 12 do Código de Processo Civil, mas estão espalhadas por todo o texto codificado, partindo-se da imposição de que o processo civil brasileiro será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição, observando-se as disposições do Código (art. 1º).

Como é perceptível, as Normas Fundamentais têm sua origem na Constituição Federal, constituindo-se na forma de como o legislador compreendeu a aplicação, no âmbito processual, do **princípio do devido processo legal** em sua plenitude, nele contidos todos os princípios que lhe são derivados, como os do contraditório, ampla defesa, boa-fé etc.

Para tanto, as Normas Fundamentais partem do modelo fundamental ou do modelo constitucional de processo, o que foi motivado pela constatação de que este passou a ter base normativa na Constituição e não apenas na lei processual.

Ora, é o Texto Fundamental que estabelece o modelo fundamental de processo a ser seguido por todos os ramos do Direito processual, em observância à compatibilidade vertical normativa,² constituindo-se em garantia orientada por **valores e princípios encampados na Constituição**.

2. SANTOS, Eduardo Rodrigues dos. *Princípios processuais constitucionais*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 74.

Estabelece a Constituição, portanto, as linhas fundamentais do processo,³ suas bases normativas e garantias mínimas,⁴ competindo ao legislador infraconstitucional traçar as especificidades próprias de cada ramo processual rumo à sua otimização.⁵

Desse modo, o Código de Processo Civil de 2015, o Código Fux, seguiu tendência e deu importância aos **princípios fundamentais do processo, que servirão de premissa interpretativa**, “tendo como grandes vetores o modelo constitucional de processo e seus corolários, devido processo legal (formal e substantivo), o contraditório – em uma versão dinâmica (art. 10, do CPC), a ampla defesa e uma renovada fundamentação estruturada e legítima das decisões judiciais (art. 486, CPC)”.⁶

Por tais motivos, as Normas Fundamentais erigidas no Código de Processo Civil buscam regulamentar as normas constitucionais processuais, especificando sua aplicação no âmbito do Direito Processual Civil, sem prejuízo de sua aplicabilidade supletiva e subsidiária aos processos eleitorais, trabalhistas e administrativos.

3.2. As Espécies de Normas Fundamentais: princípios e regras jurídicas

A partir dos estudos de Dworkin e Alexy foi possível compreender os princípios como espécies do gênero normas, ao lado das regras. Aquele, em síntese, avançou no sentido de defender que o sistema jurídico não está restrito às leis e que os princípios não funcionam simplesmente como meios de integração. Este, por sua vez, identificou que o Direito é constituído não somente por regras, mas também por princípios e diretrizes políticas.⁷

Valendo-se dos estudos de Dworkin, Robert Alexy construiu a tese da distinção entre **regras e princípios**, que podem ser sintetizadas no seguinte quadro:

DIFERENCIAÇÃO ENTRE REGRAS E PRINCÍPIOS (Robert Alexy)	
Regras	Princípios
As regras são aplicáveis atentando-se para “o tudo ou nada”. Sendo válida uma regra, ela deve ser aplicada.	Para os princípios, diferentemente, deve-se observar a proporcionalidade, havendo uma “dimensão de peso entre princípios”. Por isso, os princípios “apresentam a natureza de mandamentos de otimização”. ⁷ Todos os princípios, contudo, na visão de Lenio Streck, devem possuir lastro normativo.

3. CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. *Teoria geral do processo*. 26ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 84.

4. SANTOS, Eduardo Rodrigues dos. *Princípios processuais constitucionais*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 77.

5. SANTOS, Eduardo Rodrigues dos. *Princípios processuais constitucionais*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 77.

6. THEODORO JÚNIOR, Humberto. NUNES, Dierle. BAHIA, Alexandre Melo Franco. PEDRON, Flávio Quinaud. *CPC – Fundamentos e Sistematização*. Rio de Janeiro: GEN-Forense, 2015, p. 41.

7. THEODORO JÚNIOR, Humberto. NUNES, Dierle. BAHIA, Alexandre Melo Franco. PEDRON, Flávio Quinaud. *CPC – fundamentos e sistematização*. Rio de Janeiro: GEN-Forense, 2015, p. 41.

O art. 1º do CPC dispõe, a propósito, que *o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.*

Nesse passo, obviamente, os procedimentos civis previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente devem ser guiados pelas Normas Fundamentais, enfatizando-se que os princípios deixaram de ter apenas papel integrativo, mas valorativo, como mandamentos de otimização.

A esses princípios processuais, que compõem as Normas Fundamentais, devem-se juntar aqueles atinentes à tutela jurídica dos direitos das crianças e dos adolescentes, como a **prioridade absoluta** e o **superior interesse da criança**. Em relação ao primeiro, aliás, dispõe expressamente o Estatuto no § 1º, do art. 152: **“É assegurada, sob pena de responsabilidade, prioridade absoluta na tramitação dos processos e procedimentos previstos nesta Lei, assim como na execução dos atos e diligências judiciais a elas referentes”**.

Não são raros os exemplos em que o Superior Tribunal de Justiça, como forma de privilegiar o superior interesse, deixa de aplicar determinadas regras, como já ocorreu, por exemplo, com a dispensa do prévio cadastramento para o deferimento da adoção.

3.3. Princípio da Prioridade Absoluta e a Tramitação dos Procedimentos

Conforme já se teve oportunidade de apontar, o § 1º, do art. 152, do Estatuto, indica ser assegurada, sob pena de responsabilidade, **prioridade absoluta na tramitação dos processos e procedimentos previstos**, assim como na execução dos atos e diligências judiciais a eles referentes.⁸

Paralelamente a essa disposição, **o Código de Processo impôs a prioridade de tramitação**, em qualquer juízo ou tribunal, **dos procedimentos regulados no Estatuto da Criança e do Adolescente** (art. 1.048, II), bem como aqueles em que **figure como parte a vítima de violência doméstica e familiar**, nos termos da Lei 11.340/2006 (art. 1.048, III), **regra que se estende à criança e adolescente**, notadamente pela previsão contida no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 13.431/2017.⁹

A Instrução Normativa nº 02, de 03.11.2009, da Corregedoria Nacional de Justiça, determinou às Corregedorias de Justiça e aos Juízes respectivos a adoção de medidas que, entre outros aspectos, **garantam e cumpram a prioridade constitucional na tramitação e julgamento dos feitos da Infância e Juventude, mesmo quando em trâmite em Juízo com competência cumulativa.**

8. Regras de Beijing. 20.Prevenção de demoras desnecessárias. 20.1 Todos os casos tramitarão, desde o começo, de maneira expedita e sem demoras desnecessárias.
9. Art. 6º. A criança e o adolescente vítima ou testemunha de violência têm direito a pleitear, por meio de seu representante legal, medidas protetivas contra o autor da violência. Parágrafo único. Os casos omissos nesta Lei serão interpretados à luz do disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e em normas conexas.

Há oportunidades em que o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente impôs prazos para a conclusão do procedimento, demonstrando-se a sua preocupação com a celeridade.

Nesse sentido, dispôs no art. 163, *caput*, que o prazo máximo para conclusão do procedimento será de cento e vinte dias, e caberá ao juiz, no caso de notória inviabilidade de manutenção do poder familiar, dirigir esforços para preparar a criança ou o adolescente com vistas à colocação em família substituta.

Também dispõe que o prazo máximo para conclusão da habilitação à adoção será de cento e vinte dias, prorrogável por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária (art. 197-F).

Por fim, também determina que o relator do recurso coloque o processo em mesa para julgamento no prazo máximo de sessenta dias, contado da sua conclusão (art. 199-D, *caput*).

3.4. Princípio da publicidade dos atos processuais

Em conformidade com o art. 5º, LX, “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”, enquanto o art. 93, IX, dispõe que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos”.

Nesse passo, prevê o art. 189 do CPC que os atos processuais são públicos. Correrão, porém, em segredo de Justiça os processos, entre outros, aqueles que versarem sobre guarda de crianças e adolescentes, o que não deve ficar adstrito a estes processos mencionados, mas a todas as situações em que se envolva um direito fundamental da criança e do adolescente.

Dispõe o art. 206, *caput*, do Estatuto, que a criança ou o adolescente, seus pais ou responsável, e qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na solução da lide poderão intervir nos procedimentos, através de advogado, o qual será intimado para todos os atos, pessoalmente ou por publicação oficial, **respeitado o segredo de justiça**.

O dever de sigilo é registrado em várias oportunidades no Estatuto, como duas vezes no art. 19-A, que trata do sigilo sobre a entrega da criança ou do adolescente para fins de adoção, bem como garante à mãe o direito ao sigilo sobre o nascimento, respeitado o disposto no art. 48.

O segredo de justiça e o sigilo são importantes nos procedimentos que digam respeito aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, notadamente aqueles referentes à colocação em família substituta. No entanto, o acesso às informações não pode ser, em qualquer hipótese, negado à própria criança ou adolescente, que tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica (art. 48, parágrafo único).

Além do sigilo processual, o Estatuto determina que se resguarde a identidade da criança e do adolescente, tipificando, como infração administrativa, a conduta daquele que “divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional” (art. 247).

E estende a sanção cominada àquele que exhibe, total ou parcialmente, fotografia de criança ou adolescente envolvido em ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente (art. 247, § 1º).

A respeito da preservação da identidade da criança e do adolescente, chamou a atenção da sociedade o fato de que, em agosto de 2020, o nome de uma menina vítima de abuso sexual tenha sido divulgado nas redes sociais, expondo-a a ataques e censuras de toda ordem.

Muito triste o que acontece com várias crianças vítimas de abuso sexual por pessoas tão próximas. Mais triste ainda é presenciar a exposição de seu nome, deixando escancarada a sua identidade.

A ofensa ao Estatuto da Criança e do Adolescente é flagrante, pois se garante a essas pessoas o direito ao respeito, consistente na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo-se a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais (art. 17).

Além disso, a responsável pela exposição do nome da criança deixou de velar pela dignidade da menina, colocando-a em situação vexatória e constrangedora (art. 18).

Assiste-se às discussões na mídia se a divulgadora da identidade da criança teria praticado alguma conduta criminosa. Infelizmente, o Estatuto da Criança e do Adolescente não tipifica nem crime ou infração administrativa a respeito. Ao contrário do que muitos estão afirmando, não se pode dizer que está configurada a infração tipificada no art. 247, pois esta é estritamente relacionada à revelação de dados de autor de ato infracional.

A aparente conduta criminosa praticada pela responsável se encontra tipificada no art. 153, § 1º-A, do Código Penal, consistente em “divulgar, sem justa causa, informações sigilosas ou reservadas, assim definidas em lei, contidas ou não nos sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública”.

Ora, o Estatuto da Criança e do Adolescente impõe o sigilo da informação, nos termos já indicados nos artigos 17 e 18, de modo que a divulgação, sem justa causa, acarreta a tipificação do crime indicado.

Além disso, se considerarmos que a responsável pela exposição também incitou, publicamente, a prática de crime de desobediência, encorajando a todos que comparecessem no hospital para impedir o cumprimento de ordem judicial, tem-se também tipificado o crime do art. 286, do Código Penal.

Portanto, em uma breve análise, vê-se a prática dos crimes previstos nos artigos 153, § 1º-A e 286, ambos do Código Penal.

3.5. Princípio da Fundamentação Analítica

A fundamentação das decisões judiciais é um dever imposto pela Constituição Federal (art. 93, IX), reiterado pelo Código de Processo Civil (art. 11), que registrou um conteúdo mínimo das decisões judiciais (art. 489 do CPC).

Na medida em que se garante o contraditório dinâmico (substancial), dando-se voz às partes para que possam influenciar o magistrado, o Código de Processo Civil também impõe o dever de que o juiz possa oferecer uma resposta adequada.

Ou seja, deve-se garantir que as partes tenham seus argumentos considerados pelo juiz quando da tomada das decisões.

Em conformidade com o previsto no § 1º do art. 489 do CPC, não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I) se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II) empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III) invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV) não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V) se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI) deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

No que tange aos procedimentos previstos no Estatuto, destaque-se que, para qualquer decisão judicial, é necessário que o juiz considere o **superior interesse da criança ou do adolescente** (Artigo 3, item 1, da Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente).

Porém, não basta que o magistrado simplesmente faça menção ao superior interesse, que se apresenta como um **conceito jurídico determinável**, devendo ser explicado o motivo concreto de sua incidência no caso.

Aplicável à situação a lição apresentada por Fredie Didier, ao explicar a exigência contida no art. 489, § 1º, II, do CPC:

A existência de enunciados que contenham conceitos indeterminados ou que constituam cláusulas gerais exige redobrada atenção do julgador no momento de motivar a sua decisão. Não basta que transcreva o enunciado, afirmando que ele se aplicado ao caso concreto (...). Espera-se que o juiz enfrente a abertura do texto, determinando o seu conteúdo no caso concreto.¹⁰

E completa:

Além de revelar o que compreende daquela noção vaga, considerando dados sistemáticos (ex. precedentes, outros dispositivos de lei correlacionados, ditames principiológicos) e extra-sistemáticos (ex. usos, costumes, *standards*, padrões

10. DIDIER JR., Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil*. 10ª. Ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 332.

valorativos), deve o magistrado indicar as razões concretas que justificam sua aplicação ao caso.¹¹

Portanto, ao fundamentar a decisão judicial em relação aos procedimentos que digam respeito aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, exige-se a demonstração da **compreensão do superior interesse**, indicando-se as razões de sua incidência no caso concreto.

4. REGRA ESPECÍFICA PARA A CONTAGEM DE PRAZOS

Conforme dispõe o art. 152, § 2º, do Estatuto, os **prazos** nele estabelecidos e aplicáveis aos **seus procedimentos** devem ser **contados em dias corridos**, excluído o dia do começo e incluído o do vencimento, vedado o prazo em dobro para a Fazenda Pública e o Ministério Público.

Há, então, **regra específica** para a contagem de prazos que, diferentemente do que está previsto no Código de Processo Civil, deve ocorrer levando-se em conta os **dias corridos**.

Por se tratar de **excludente da aplicação da regra geral**, deve-se interpretá-la de maneira **restritiva**. Assim, a regra que exclui a aplicabilidade do prazo dobrado para a Fazenda Pública e para o Ministério Público **não deve ser estendida à Defensoria Pública**. Da mesma forma, a observância dos dias corridos ocorrerá apenas nos procedimentos tratados no Estatuto (**procedimentos típicos**), conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça.¹²

5. DESTINO DAS MULTAS APLICADAS NOS PROCEDIMENTOS

O destino das multas aplicadas nos procedimentos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, *lege lata*, será o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (artigos 154 e 214).

As **multas** referidas no art. 214 do Estatuto dizem respeito às *astreintes*, aplicáveis com a finalidade de forçar o devedor ao cumprimento da obrigação.

11. DIDIER JR., Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil*. 10ª. Ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 332.

12. (...) 6. Na hipótese, os autos principais versam sobre “ação de medida de proteção” de menor que não estaria frequentando a rede regular de ensino, em virtude de omissão de seus genitores. Em razão do deferimento da tutela antecipada pleiteada pelo Ministério Público estadual, os réus interpuseram agravo de instrumento, que não foi conhecido pelo Tribunal de origem, em razão do decurso do prazo decenal estipulado no inciso II do artigo 198 do ECA. 7. Não se enquadrando a presente demanda entre os procedimentos especiais previstos no ECA, o prazo recursal a ser observado era o quinzenal, computado em dias úteis, consoante estipulado pelo Novo CPC, razão pela qual se afigura impositivo reconhecer a tempestividade do agravo de instrumento interposto na origem. 8. Recurso especial provido. (REsp 1697508/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 04/06/2018).

Mais uma vez, **a especificidade existente deve ser interpretada de maneira restrita**, pois, **eventuais multas** impostas em ações não tratadas no Estatuto devem ter os seus recursos direcionados de maneira diversa.

A propósito, se processada ação perante a Vara da Infância e da Juventude em que se pretende a imposição à entrega de medicamento, eventual *astreinte* imposta em razão da inércia do Poder Público não deve ter o recurso direcionado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, **mas ao próprio prejudicado pela demora**. Agir-se de maneira diversa acarreta prejudicar ainda mais a criança.

Da mesma forma, em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público para a defesa dos interesses de uma só criança, eventual *astreinte* imposta pela demora no cumprimento de decisão judicial não poderia ser direcionada ao Conselho Municipal de Direitos, mas deveria ter o seu *quantum* levantado pela própria prejudicada.

Dessa maneira, a destinação das multas ao **Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente** deve ocorrer, **exclusivamente**, nas ações para a **tutela de direitos coletivos (art. 214), bem como nos procedimentos tipificados no próprio Estatuto**.

No entanto, podem ser apontadas outras modalidades de multas, devendo-se passar à análise de sua destinação, ou seja, se é necessário seguir a mesma regra do art. 154.

A propósito, além das *astreintes*, podem ser identificadas outras modalidades de multas: a) multa por litigância de má-fé; b) multa punitiva decorrente de prática de ato atentatório à dignidade da justiça; c) multa punitiva tipificada no Estatuto.

Em relação à primeira hipótese, prevê o art. 81, *caput*, do CPC, que, de ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Há, ainda, a multa decorrente da prática de ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, § 2º, do CPC), quando o juiz deverá impor ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

Como regra geral, se a multa decorrente da prática de ato atentatório à dignidade da justiça não for paga, o seu valor será inscrito em dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que afixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal.

Considerando-se a finalidade da multa, bem como o bem jurídico tutelado, tem-se que sua destinação não deve ser ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, devendo ser seguida a orientação geral.

Por fim, há as multas punitivas cominadas no próprio Estatuto, aplicáveis em decorrência do descumprimento de dever legal, como ocorre pela prática das infrações administrativas, cujo montante, sem qualquer dúvida, deve ser direcionado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

6. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

Analisa-se, nesse momento, o disposto no art. 206, *caput*, do Estatuto, que permite a qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na solução da lide intervir nos procedimentos, por meio de advogado.¹³

Diante do que consta no dispositivo legal, abre-se o questionamento: a hipótese de intervenção de terceiros se assemelharia às situações tradicionais?

A propósito do tema, já se registrou que o *interesse* mencionado no dispositivo legal faz com que a atuação seja conduzida por vínculos afetivos.¹⁴ A propósito:

Indo além, a finalidade protetiva é o que também se observa na intervenção de sujeitos nos procedimentos previstos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. O seu art. 206 prevê que “a criança ou o adolescente, seus pais ou responsável, e qualquer pessoa *que tenha legítimo interesse* na solução da lide poderão intervir nos procedimentos de que trata esta Lei”. O emprego do termo “interesse”, na hipótese, não equivale à sua concepção tradicional, estando novamente atrelado à ideia de vínculo afetivo.¹⁵

Como foi muito bem notado pela doutrina, de fato, o “nosso sistema processual não é alheio à intervenção fundada em interesses ‘não jurídicos’”.¹⁶ Como ficou claro no dispositivo legal mencionado, a intervenção pode ser fundada na existência de vínculos familiares e afetivos.

Existem outras situações em que finalidade protetiva justifica a intervenção, como ocorre na adoção de crianças e adolescentes indígenas ou provenientes de comunidades quilombolas (art. 28, § 6º, III).

O escopo de tais intervenções é o de proporcionar uma relação processual mais equilibrada, considerando-se a situação de vulnerabilidade da criança e do adolescente. Intervém-se para a tutela do infante, para a sua proteção, não se admitindo o contrário.

Dessa forma, por exemplo, em procedimento de apuração de ato infracional, não se pode admitir a intervenção de *assistente da acusação*, posto que os seus objetivos não irão coincidir com os de cunho protetivos, tal como já reconheceu o Superior Tribunal de Justiça.¹⁷

13. Art. 206. A criança ou o adolescente, seus pais ou responsável, e qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na solução da lide poderão intervir nos procedimentos de que trata esta Lei, através de advogado, o qual será intimado para todos os atos, pessoalmente ou por publicação oficial, respeitado o segredo de justiça. Parágrafo único. Será prestada assistência jurídica integral e gratuita àqueles que dela necessitarem.

14. RODRIGUES, Daniel Colnago. *Intervenção de terceiros*. São Paulo: RT, 2017, p. 180-185.

15. TEMER, Sofia. *Participação no Processo Civil*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 293.

16. TEMER, Sofia. *Participação no Processo Civil*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 294.

17. HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INADMISSÃO DA VÍTIMA COMO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. APELAÇÃO DE TERCEIRO INTERESSADO NÃO ADMITIDA POR FALTA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE RECURSO

7. PROCEDIMENTO DE PERDA E DA SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR

7.1. Hipóteses de Perda e Suspensão do Poder Familiar

Constitui-se o poder familiar naquele “exercido pelos pais em relação aos filhos, dentro da ideia de família democrática, do regime de colaboração familiar e de relações baseadas, sobretudo, no afeto”.¹⁸ Atualmente, a doutrina especializada prefere a expressão *autoridade parental*¹⁹, que será exercido pelo pai e pela mãe, ou mesmo por dois homens, ou duas mulheres, no caso de famílias homoafetivas.

Nos termos do art. 1.630, do Código Civil, “os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores”. A filiação, por sua vez, poderá decorrer automaticamente de laços biológicos (como ocorre entre pai/mãe e filhos), de manifestação de vontade (como ocorrerá na gestação por substituição) ou, ainda, por decisão judicial, como ocorre na adoção.

Em decorrência do exercício do poder familiar, aqueles que exercem a autoridade parental **têm determinados deveres quanto aos filhos**, os quais, segundo o art. 1.634, do Código Civil, consistem nos seguintes: I - dirigir-lhes a criação e a educação; II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VIII - reclamá-los de quem ilegalmente

CABÍVEL PASSÍVEL DE SER DOTADO DE EFEITO SUSPENSIVO. INADEQUAÇÃO. OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 5º, INCISO II, DA LEI N. 12.016/09. 1. Nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei n. 12.016/09, não se admite a impetração de mandado de segurança visando impugnar decisão judicial contra a qual seria cabível a interposição de recurso dotado de efeito suspensivo. Precedentes. 2. Na hipótese, contra a decisão que não admitiu a apelação de terceiro interessado seria cabível a interposição do recurso de agravo de instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil - sistema recursal expressamente adotado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente -, ao qual, a partir da vigência da Lei n. 9.138/95, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo, razão pela qual mostra-se inadequada a impetração do mandado de segurança. PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL. ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. O artigo 206 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao admitir a intervenção nos procedimentos ali regulados de qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na solução da lide deve ser interpretado de acordo com os princípios que regem a legislação menorista, nos termos do seu artigo 6º, dentre os quais destaca-se o da proteção integral. 2. Não se admite a intervenção no procedimento para apuração de ato infracional que não seja a voltada para a garantia dos interesses do menor. 3. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. (HC 190.651/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 05/12/2011).

18. TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil. Volume Único*. 7ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017, p. 1457.
19. TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil. Volume Único*. 7ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017, p. 1457.

os detenha; IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

A **extinção do poder familiar** ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I – pela morte dos pais ou do filho;
- II – pela emancipação;
- III – pela maioridade;
- IV – pela adoção;
- V – por decisão judicial, na forma do art. 1.638, do CC.

Como se vê, é possível que por decisão judicial ocorra a extinção do poder familiar (art. 1.635, V, CC). Tem-se, nessa hipótese, o que se convencionou designar como *destituição do poder familiar* e ocorrerá nos casos em que o pai ou a mãe: I - castigar imoderadamente o filho; II - deixar o filho em abandono; III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo 1.637; V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

Também perderá por ato judicial o poder familiar aquele que (art. 1.638, parágrafo único, do CC):

- I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar: a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão;
- II – praticar contra filho, filha ou outro descendente: a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.

A destituição do poder familiar poderá decorrer de sentença judicial proferida no âmbito civil (incluindo-se a Vara da Infância e da Juventude), ou mesmo constituir-se em **efeito extrapenal secundário da sentença penal condenatória transitada em julgado**, hipótese em que deverá ser declarada expressamente.

Admite-se a suspensão do poder familiar se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos. Também haverá a suspensão do poder familiar se o pai ou a mãe forem condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão (art. 1.637, *caput* e parágrafo único, do Código Civil).

Em suma, reconhece o art. 24, do Estatuto, que “a perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22” (dever de sustento, guarda e educação, bem como, no interesse de seus filhos, cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais).

7.2. Competência

O julgamento da ação de suspensão e perda de poder familiar é da competência, em tese, da Vara de Família (ou Vara Cível, se inexistente).

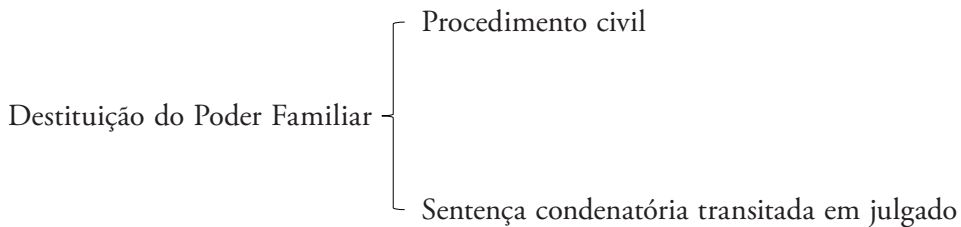
No entanto, será de competência da Vara da Infância e da Juventude se a criança ou o adolescente se encontrar em *situação de risco* (art. 148, parágrafo único, “b”, Estatuto).

A destituição do poder familiar também poderá ser reconhecida em **sentença penal condenatória transitada em julgado**, em decorrência de efeito extrapenal específico.

A sentença penal condenatória transitada em julgado possui outras consequências que não apenas a submissão do condenado à execução forçada da pena imposta. Vislumbram-se consequências de ordem penal e de ordem extrapenal, ou efeitos penais e extrapenais.²⁰

Com efeito, prevê o art. 92, II, do Código Penal, ser efeito da sentença condenatória a “incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado”.

O dispositivo se encontra em consonância com o art. 23, § 2º, do Estatuto, segundo o qual “a condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso sujeito à pena de reclusão contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente”, sendo ambos decorrentes da redação atribuída pela Lei nº 13.715/2018.



Poderia a suspensão ou a destituição do poder familiar ser decretada por sentença estrangeira?

Analisando-se o Código de Processo Civil, notadamente o seu artigo 23, nota-se que não há óbice expresso à homologação da sentença estrangeira que decreta a perda ou a suspensão do poder familiar. Além disso, o próprio STJ já homologou sentença que deferiu a adoção assentada no abandono pelo pai de filho que se encontra por anos convivendo em harmonia com o padrasto.²¹

20. De acordo com Rogério Sanches Cunha, “(...) que os efeitos da sentença condenatória transitada em julgado não estão circunscritos ao campo penal, havendo consequências extrapenais”. In: *Manual de Direito Penal*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 499.

21. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. ADOÇÃO. FALTA DE CONSENTIMENTO DO PAI BIOLÓGICO. ABANDONO. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA EM BENEFÍCIO DA ADOTANDA. HOMOLOGAÇÃO.

Dessa maneira, se a sentença estrangeira preencher os requisitos necessários, não há óbice à sua homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.

7.3. Legitimidade para a propositura da ação

A suspensão ou a destituição do poder familiar poderá ser requerida pelo Ministério Público ou por aquele que tenha legítimo interesse (art. 155, Estatuto). **Trata-se de hipótese de legitimação ativa concorrente.**

O Estatuto não definiu quem teria o “legítimo interesse”, tratando-se de conceito jurídico indeterminado (ou determinável), que deverá ser analisado em conformidade com os princípios que regem a matéria, sobretudo do superior interesse da criança.

Digno de nota que a expressão “legítimo interesse” não traz consigo a exigência de vínculo familiar ou parentesco, de modo que poderá ter legitimidade para a propositura da ação outras pessoas que não propriamente familiares.

A propósito, já se decidiu que a aferição do legítimo interesse deve ocorrer na análise do caso concreto, analisando-se o **vínculo pessoal do sujeito ativo com a criança ou adolescente**.²²

Sendo o procedimento iniciado pelo Ministério Público, não haverá necessidade de nomeação de curador especial em favor da criança ou adolescente (art. 162, § 4º, do Estatuto).

Atenção:

Afigura-se juridicamente existente a sentença proferida em ação de destituição do poder familiar ajuizada em face apenas da genitora, quando o pretense pai não constar da respectiva certidão de nascimento da criança ou do adolescente.²³

1. Segundo a legislação pátria, a adoção de menor que tenha pais biológicos no exercício do pátrio poder pressupõe, para sua validade, o consentimento deles, exceto se, por decisão judicial, o poder familiar for perdido. Nada obstante, o STJ decidiu, excepcionalmente, por outra hipótese de dispensa do consentimento sem prévia destituição do pátrio poder: quando constatada uma situação de fato consolidada no tempo que seja favorável ao adotando (REsp n. 100.294-SP). 2. Sentença estrangeira de adoção assentada no abandono pelo pai de filho que se encontra por anos convivendo em harmonia com o padrasto que, visando legalizar uma situação familiar já consolidada no tempo, pretende adotá-lo, prescinde de citação, mormente se a Justiça estrangeira, embora tenha envidado esforços para localizar o interessado, não logrou êxito. 3. Presentes os demais requisitos e verificado que o teor da decisão não ofende a soberania nem a ordem pública (arts. 5º e 6º da Resolução STJ nº 9/2005). 4. Sentença estrangeira homologada. (SEC 259/HK, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/08/2010, DJe 23/08/2010).

22. REsp 1203968/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2019, DJe 23/10/2019.

23. REsp 1.819.860-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 01/09/2020, DJe 09/09/2020.